



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 043/2026

PROJETO DE LEI Nº 1969/2026

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1969 de 2026, de autoria do Poder Executivo Municipal que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Universidade Federal de Rondonópolis - UFR para a execução de cursos de ensino superior por intermédio do Projeto “Turma Fora da Sede”, e dá outras providências.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, (fl. 004), Dotação Orçamentária destinada à celebração de Convênio entre Prefeitura de Primavera do Leste e a Universidade Federal de Rondonópolis – Anexo I, (fls. 005/006), Minuta de Convênio, Anexo II, fls. 007/009), catalogando-se o parecer jurídico às fls. 012/014, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I – organização administrativa da Câmara;

II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III – perda de mandato;

IV – licença ao Prefeito e Vereadores;

V – proposição de discussão única;

VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa”.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com o Regimento Interno da Câmara de Vereadores em seu art. 89 c/c *caput* do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 89 do RICM:

“Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Art. 37 da LOM:

“Art. 37 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, também não há nenhum óbice à proposta, tendo em vista que o objetivo do Projeto em tela, é autorizar a celebração de convênio entre a Prefeitura de Primavera do Leste e a Universidade Federal de Rondonópolis.

Em sua justificativa o autor aduz:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Universidade Federal de Rondonópolis - UFR para a implantação e execução do Projeto “Turma Fora da Sede” no Município de Primavera do Leste, contemplando a oferta dos cursos de Licenciatura em Pedagogia, Bacharelado em Zootecnia e Bacharelado em Engenharia Agrícola e Ambiental.

A iniciativa representa medida estratégica de fortalecimento da educação superior pública, ampliando o acesso da população local e regional à formação acadêmica de qualidade, sem a necessidade de deslocamento permanente para outros municípios, o que contribui para a democratização do ensino, a permanência estudantil e a redução da evasão.

Os cursos propostos guardam plena consonância com as vocações econômicas, sociais e produtivas do Município de Primavera do Leste e da região sudeste do Estado de Mato Grosso, notadamente nas áreas da educação básica, do agronegócio, da produção agropecuária sustentável, da engenharia aplicada ao meio rural e da gestão ambiental, promovendo a formação de profissionais qualificados e comprometidos com o desenvolvimento local.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Ressalta-se que o Projeto de Lei não cria cargos, empregos públicos ou estrutura administrativa permanente, limitando-se a autorizar a celebração de convênio, cujos encargos financeiros decorrem de plano de trabalho específico, com valores estimados previamente apresentados pela Universidade Federal de Rondonópolis, em observância aos princípios da legalidade, planejamento, transparência e responsabilidade fiscal. (...)”

Logo, estando o Projeto de Lei perfeitamente enquadrado às legislações de regência, não se encontrando, outrossim, restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão, opinando para que seja ele **APROVADO** pelo Soberano Plenário.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

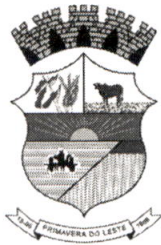
IV – VOTO

O Senhor Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Relator):

Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1950/2026 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2026.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES – Relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

V – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Membro):
Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2026.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA – Membro.

VI – VOTO

A Sra. Vereadora Gislaine Alves Yamashita (Presidente):
Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2026.

GISLAINE ALVES YAMASHITA – Presidente.